



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

	Estado de Mato Grosso	
	Assembleia Legislativa	
Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI <hr/> N.º ____/2017
Autor: Defensoria Pública		

LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 20\_\_.

Autor: Defensoria Pública do Estado

Altera o artigo 179 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Artigo 179 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 179. Fica criado, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o Fundo de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - FUNADEP - que será constituído dos seguintes recursos:

.....

II - dotações orçamentárias próprias;

III - recursos provenientes da transferência de outros Fundos;

IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no artigo 179-A desta Lei Complementar;

V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;

VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

VII - rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo; e

VIII – outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUNADEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo” (NR).

**Art. 2º.** O Título V – Das Disposições Finais, Gerais e Transitórias, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 179-A, 179-B, 179-C, 179-D e 179-E:

Art. 179-A. O FUNADEP tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e ao investimento da Defensoria Pública, voltados à consecução de sua finalidade institucional e ao aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FUNADEP em despesas com pessoal.

Art. 179-B. O FUNADEP terá como gestor o Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º. O Defensor Público-Geral, por ato próprio, poderá delegar a função de gestão do FUNADEP a membro ou servidor.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

§ 2º. O Defensor Público-Geral do Estado designará equipe especial de trabalho na Defensoria Pública incumbida de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 179-C. Os bens adquiridos pelo FUNADEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 179-D. O FUNADEP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

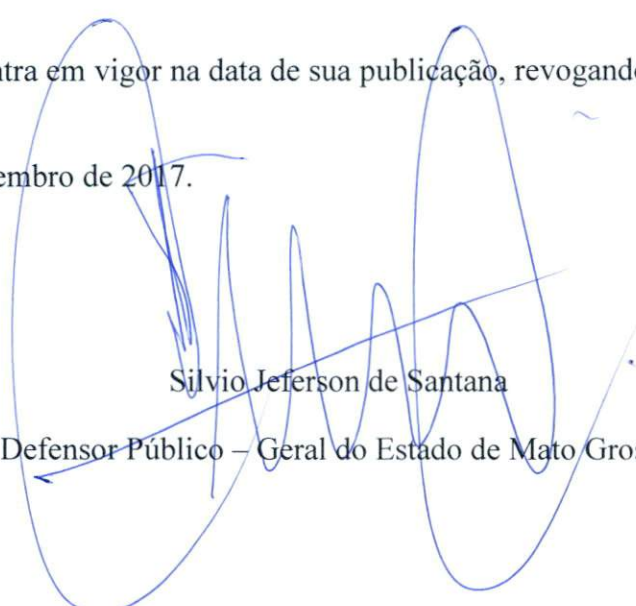
Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNADEP será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 179-E. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNADEP.

**Art. 3º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual, autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no exercício de 2018, em favor da unidade orçamentária da Defensoria Pública no montante correspondente a receita efetivamente arrecadada pela aplicação desta lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 07 de novembro de 2017.

  
Silvio Jeferson de Santana  
Defensor Público – Geral do Estado de Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

**JUSTIFICATIVA**

**MENSAGEM N.º \_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados:**

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com supedâneo no artigo 116, parágrafo único, “c”, da Constituição de Mato Grosso, alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005, submeter à apreciação desta Casa de Leis, texto de projeto de lei que “Altera o artigo 179 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, apresentando as justificativas que adiante seguem:

**I - DA INICIATIVA DE LEIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que inseriu o § 2º no artigo 134 da Constituição Federal, não resta mais dúvidas quanto à competência da Defensoria Pública para o encaminhamento de projetos de leis à Casa Legislativa Estadual<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§ 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Desse modo, cabe privativamente à Defensoria Pública estadual a proposição à Assembleia Legislativa de projeto de lei que visa a regulamentação de sua organização e funcionamento.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, via Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005, igualmente atribuiu à Defensoria Pública a iniciativa legislativa, senão vejamos:

**Art. 117. Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Defensor Público Geral, disporá sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública, observados os seguintes princípios:**

- a) ingresso na carreira mediante concurso público e provas de títulos com exame oral e público dos candidatos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;
- b) promoção voluntária de entrância para entrância, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador da Defensoria Pública, alternadamente, por antiguidade e merecimento, apurados na entrância imediatamente anterior;
- c) remuneração fixada com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador da Defensoria Pública;
- d) destituição do Defensor Público-Geral por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa através de voto secreto (Grifo nosso).

Assim, este Defensor Público-Geral passa a apresentar as justificativas necessárias:

## **II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

O presente projeto de Lei Complementar visa a alterar a redação do artigo 179 da Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, de modo a criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o do Fundo de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – FUNADEP – porquanto a redação originária apenas prevê a “autorização de criação” do apontado fundo ao assim dispor:

Art. 179. Fica autorizada a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Jurídicos da Defensoria Pública do Estado - FUNADEP - que será constituído dos seguintes recursos:

I - honorários de sucumbência pagos a favor da Defensoria Pública;

II - recursos orçamentários;

III - doações.

Parágrafo único. O Fundo de Aperfeiçoamento Jurídico da Defensoria Pública do Estado - FUNADEP - será administrado pelo Defensor Público-Geral, competindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar a utilização dos seus recursos.

A par de conferir nova redação de modo a criar efetivamente citado fundo, este projeto busca suprir uma lacuna legislativa que poderia ensejar dubiedade interpretativa quanto às fontes de recursos, eis que a redação originária do apontado artigo 179 prevê tão somente sua criação, bem como sua destinação final.

Neste aspecto temos que o artigo 179 da LC n. 146/2003 previu, em matéria de fontes de recursos, apenas as hipóteses expressamente preconizadas em seus três incisos, não tendo deixado outras opções ou delegando ao Conselho Superior competência para criação de novas fontes de recursos. Daí que qualquer outro recurso – que não os expressamente relacionados nos incisos do artigo 179 da LC n. 146/2003 – poderia encontrar obstáculo de ordem contábil e financeira no âmbito administrativo, sujeito, inclusive, a eventuais apontamentos do Tribunal de Contas do Estado face ao rigorismo imprimido na seara do Direito Administrativo.

Ainda, anota-se que o apontado artigo 179 denominou o fundo como sendo de “Aperfeiçoamento Jurídico” da Defensoria Pública, não deixando expresso que os recursos arrecadados em seu favor possam, efetivamente, ser utilizados para o aperfeiçoamento e manutenção das atividades do órgão, ou seja, para despesas de custeio, porquanto a leitura de sua denominação está a indicar que os recursos se destinam



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

unicamente ao aperfeiçoamento jurídico que englobam cursos etc., o que em muito destoa do uso dos recursos para fazer frente ao pagamento de despesas de custeio da Instituição.

Nessa linha, o presente projeto de lei complementar busca trazer uma regulamentação mais clara ao fundo trazendo normas sobre fontes de arrecadação e acerca do seu gerenciamento de modo a apontar, dentre outras, a vedação do uso dos recursos do fundo com despesas de pessoal no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, destacando a expressa autorização de uso dos recursos do fundo para fazer frente às despesas de custeio da Instituição de modo a propiciar não somente a manutenção da estrutura, mas especialmente visar a expansão do órgão para todas as Comarcas do Estado

Pontua-se, por fim, que o presente projeto de lei complementar não apresenta qualquer impacto orçamentário porquanto visa tão somente aprimoramento da regulamentação do fundo em comento.

São esses, pois, os principais esclarecimentos que se fazem necessário e que, acaso acolhidos e transformados em lei, hão de constituir mais um significativo avanço legislativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,



**SILVIO JEFERSON DE SANTANA**

Defensor Público-Geral do Estado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Ofício nº 141/2017-DPG

Cuiabá, 07 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Eduardo Botelho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Assunto: **Encaminha de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei para alteração do artigo 179 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Contando com Vossa colaboração e colocando-me à disposição para mais esclarecimentos, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**SILVIO JEFERSON DE SANTANA**  
Defensor Público-Geral